

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ - FVC  
CURSO DE DIREITO**

**MARCO ANTÔNIO SOARES SANTANDREA**

**O PROCESSO DE CELERIDADE FRENTE AO DIREITO ELEITORAL**

**SÃO MATEUS – ES  
2019**

**MARCO ANTÔNIO SOARES SANTANDREA**

**O PROCESSO DE CELERIDADE FRENTE AO DIREITO ELEITORAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade Vale do Cricaré, no Curso de Direito como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito, orientado pelo Prof.º Jacó Machado Clementino.

**SÃO MATEUS  
2019**

**MARCO ANTÔNIO SOARES SANTANDREA**

## **O PROCESSO DE CELERIDADE FRENTE AO DIREITO ELEITORAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade Vale do Cricaré, no Curso de Direito como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito, orientado pelo Prof.º Jacó Machado Clementino.

**Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.**

### **BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof.º JACÓ MACHADO CLEMENTINO  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
ORIENTADOR**

---

**PROF.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, que se mostrou criador, quando seu fôlego de vida em mim, foi meu sustento e minha coragem para questionar realidades e propor sempre um novo mundo de possibilidades.

À Comunidade da Primeira Igreja Batista de Guriri, pois, foi nesse meio onde conheci o valor fé e a pratiquei, para além do Curso de Bacharel em Direito, pois, aprendi a refletir e duvidar e nunca encarar a realidade como pronta. Ou seja, percebi a vida de uma forma diferente.

Aos meus professores Jorge Eduardo de Lima Siqueira, Roberto Fanti de Resende, Samuel Davi Garcia Mendonça, Daniel Salume, Betina Baptista, Carlos Manoel Batista, Rubens da Silva e Victória Consuelo Carreira Lima (in-memórium), pelo conhecimento transmitido no decorrer do curso.

Aos colegas pelos anos de convivência e em especial a: Cláudia Maria Ferreira Lopes, Daiane Melo, Moiselma Monteiro, Débora Lopes, Fabrícia Aurelio, Jeremias Valfré Júnior, Jéssika Tineli, Marcos Antônio Almeida, Eguinaldo Andrade de Santana e Messias Souza Mota, que comigo sempre estiveram por um bom e salutar nos mesmos propósitos e metas.

Dedico esta vitória aos meus pais, irmãos, minha esposa Maria Aparecida Santos Américo, aos meus filhos e filhas e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

“O Senhor é o meu pastor e nada me  
faltará.”

(Salmo, 23:1).

## RESUMO

A pesquisa trata sobre a demora na prestação jurisdicional deságua na definição de serviço público imperfeito, seja pela negligência do Juiz, ou pelo Estado não prover apropriadamente o adequado funcionamento da Justiça. Com isso fica evidente que a morosidade na prestação jurisdicional é provocada por diversos fatores, entre eles a desídia e baixa quantidade dos servidores, o tempo de tramitação do processo para chegar a sua finalização, a quantidade muito menor de magistrados para uma quantidade absurda de processos, despesa do judiciário quase total com recursos humanos sem efetividade na prática, uma vez que tanto se paga/investe em pessoal de forma ineficiente, entre outros fatores. As consequências da lentidão na entrega da prestação jurisdicional atingem o direito da parte, que perece em decorrência da demora, causando angústia e incertezas. Bem como, acarreta no enfraquecimento e no desprestígio do próprio processo, em razão da extinção dos recursos dos quais precisa valer-se para executar de forma efetiva a dita missão.

**Palavras-Chave:** Eleição; Processo; Celeridade.

## **ABSTRACT**

The research deals with the delay in the provision of jurisdiction results in the definition of imperfect public service, either by the negligence of the Judge, or by the State not properly providing the proper functioning of justice. With this it is evident that the delay in the judicial provision is caused by several factors, including the lack of attention and the low number of civil servants, the process time to reach its conclusion, the much smaller number of magistrates for an absurd amount of cases. , almost total judiciary expenditure on human resources that are not effective in practice, since so much is paid / invested in personnel inefficiently, among other factors. The consequences of the slow delivery of the court benefit are the right of the party, which perishes as a result of the delay, causing anguish and uncertainty. As well as, it entails the weakening and discrediting of the process itself, due to the extinction of the resources it needs to use to effectively execute the said mission.

**Keywords:** Election; Process; Speed.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1 CONCEITO DE PRINCÍPIO</b> .....	11
1.1 PRINCÍPIO DA CELERIDADE .....	11
1.2 A CARÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA E DEMORA DOS PROCESSOS....	13
1.3 TEMPO MÉDIO DO PROCESSO BAIXADO .....	15
1.4 TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS .....	16
1.5 DO INCENTIVO A CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	17
1.6 DA TRANSAÇÃO PENAL E CONCILIAÇÃO NO JECRIM.....	18
1.7 ABORDAGENS DAS ESTATÍSTICAS EM CONFRONTO COM A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....	19
<b>2 CONCEITOS IMPORTANTES DO DIREITO ELEITORAL</b> .....	21
2.1 FONTES DO DIREITO ELEITORAL .....	23
2.2 RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL .....	25
2.3 FUNÇÕES DO DIREITO ELEITORAL .....	26
2.5 CONQUISTAS ELEITORAIS AO LONGO DA HISTÓRIA DO BRASIL.....	29
<b>3 PRINCÍPIOS DO DIREITO ELEITORAL</b> .....	31
3.1 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE .....	31
3.2 PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA.....	31
3.3 PRINCÍPIO FEDERATIVO .....	32
3.4 PRINCÍPIO DA LISURA DAS ELEIÇÕES .....	33
3.5 PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DO VOTO.....	33
3.6 PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E PERDA DO MANDATO ELETIVO .....	34
3.7 PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS .....	34
3.8 PRINCÍPIO DA ANUALIDADE .....	35
3.9 PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO INSTANTÂNEA .....	35
<b>CONCLUSÃO</b> .....	36
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	39

## INTRODUÇÃO

O direito dos indivíduos em ter acesso à justiça possui a finalidade básica do sistema jurídico, qual seja, conjunto pela qual as pessoas podem pleitear seus direitos sob os aspectos do Estado, que tem o objetivo constitucional de ser um sistema igualmente acessível a todos e socialmente justo. A duração razoável do processo constitui princípio regido como cláusula geral impondo ao Estado atitudes que possam garantir uma duração razoável e célere, como demonstrado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. No mínimo, o necessário por trás deste princípio é que sejam adotadas técnicas processuais para possibilitar a prestação da tutela jurisdicional em tempo hábil.

É necessário exercer uma análise cuidadosa no que diz respeito ao direito processual brasileiro, visto que, recentemente houve a promulgação do novo Código de Processo Civil que trouxe consigo algumas diferenças, a fim de garantir a celeridade do processo. Sejam os prazos que foram em grande parte uniformizados, a possibilidade de não realização da audiência de conciliação, sendo que esta, muitas vezes, servia para protelar o processo, uma vez que o índice de acordo é muito pequeno. Também se deve levar em conta, os precedentes judiciais que vinculam as decisões judiciais atualmente, pois o novo código determina que não se considere fundamentada qualquer decisão judicial que deixar de observar precedente ou jurisprudência invocada pela parte.

A necessidade de garantir o acesso à justiça, bem como um processo célere, move o Conselho Nacional da Justiça a realizar pesquisas relacionadas ao número de processos em tramitação, taxa de congestionamento processual, o tempo de duração, produtividade dos servidores e magistrados, virtualização dos processos, entre outros fatores que influenciam no Poder Judiciário. Uma vez que, ajustar toda a máquina judiciária, é de suma importância para garantir organização e celeridade.

O objetivo deste artigo é o estudo do sistema jurisdicional brasileiro que ampara junto ao texto constitucional o direito fundamental à ação, sendo um direito processual do indivíduo em pleitear o que lhe é cabível. A duração razoável do processo é o princípio que foi introduzido na Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 45/2004, e o artigo 5º, inciso LXXVIII. Foi o reconhecimento de um direito a uma jurisdição célere que por consequência atribui ao Poder Judiciário o

dever de tomar atitudes para realizar este objetivo. Nesse contexto, subentende-se a necessidade de um cenário institucional proposto ao planejamento, controle e supervisionamento de políticas de contribuição jurisdicional que possa garantir o mínimo possível para que não ocorra lesão ou ameaça aos direitos fundamentais. Para tanto, existem pesquisas realizadas sobre trâmite processual e tudo que o envolve, que podem trazer respostas e apontamentos de qual a melhor maneira de alcançar esta celeridade. O amontoamento de serviço do judiciário, assim como a falta de pessoas e ferramentas concretas podem desculpar o judiciário, mas de forma alguma é suficiente para eximir o Estado do dever de propiciar a assistência jurisdicional de forma tempestiva. Quanto mais extenso o processo, maior a lonjura de se atingir um acesso à Justiça efetivo.

De maneira que, o presente estudo é relevante ao pesquisar quais situações influenciam na duração razoável do processo, onde se encontra a maior demora e problemas do judiciário, a fim de perceber o que é possível melhorar para garantir o acesso à justiça de forma efetiva e não tardia. A relevância da exploração está exatamente em uma visão global do judiciário, posto que a demora processual é algo que vem aumentando e se estendendo ao longo do tempo.

## 1 CONCEITO DE PRINCÍPIO

Manoel Gonçalves Ferreira define princípio como “a norma que orienta a elaboração de outras de primeiro grau, extraída, por dedução, do sistema normativo, operando limitação das próprias normas e auto integração do sistema”.

Regis Fernandes de Oliveira diz que o princípio é “uma generalização extraída do próprio corpo do ordenamento jurídico, evitando o problema das lacunas (operando auto integração do sistema) e limitando outras normas.” Ou seja, os princípios indicam uma ordenação, que incide sobre as demais normas, servindo de base para a aplicação do direito.

Conforme a doutrina de José Jairo, para o jurista Miguel Reale (1994, p.60), duas são as interpretações da palavra princípio:

[...] uma moral, outra lógica. A primeira refere-se às virtudes ou às qualidades apresentadas por uma pessoa. Quando se diz que alguém tem princípios, quer se dizer que é virtuoso, possui boa formação ética, é honesto, diligente e probo; nele se pode confiar. Já sob o enfoque lógico, os princípios são identificados como verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade.

Reale (1994, p.60), ainda afirma que:

Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

O direito eleitoral inspirou a maioria de suas normas nos princípios da Constituição Federal.

### 1.1 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

O princípio da celeridade dispõe que as decisões eleitorais devem ocorrer de maneira ágil. O Código Eleitoral, em seu artigo 257, serve como norte da interpretação desse princípio. O texto do artigo, diz: “A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.”.

O acesso à justiça identifica-se na oportunidade concreta de provocação da função jurisdicional e no fornecimento do seu resultado, a decisão justa e viável. Alargando o campo de projeção, segundo Marinoni (2013), a garantia do acesso à justiça impõe que todos possuam direito à apropriada tutela jurisdicional, eficiente e tempestiva.

Sobre o tema, é de grande importância a obra de Cappelletti e Garth (1988), os quais, sob o argumento de que a preservação do efetivo acesso à justiça consiste em requisito primordial dos sistemas jurídicos modernos, reproduzem da realidade jurídica os obstáculos diretos ou indiretos ao concreto e efetivo acesso à jurisdição.

De acordo com Marinoni (2013), o acesso à justiça é substancial ao próprio formato de Estado, o qual não há como pensar em negação da tutela privada sem viabilizar a todos a possibilidade de efetivo acesso ao Poder Judiciário.

Para Branco (2000, p. 146),

A categoria dos direitos a algo subdividem-se em direitos a ações negativas (direitos de defesa) e direitos a ações positivas (direitos a prestações). O direito ao acesso à justiça insere-se na categoria de direitos a algo. Numa dimensão subjetiva institui o direito individual de provocar o Estado para a prestação jurisdicional, enquanto sua dimensão objetiva revela a exigência da ação negativa do Estado, para que não adote medidas judiciais, legislativas ou executivas tendentes a obstaculizar o direito do jurisdicionado. Todavia, o efetivo acesso à justiça impõe também ao Estado ações positivas de natureza fática ou normativa.

Grinover et al. (2002) concluem que a ordem jurídica expressa, assim como os esforços dos processualistas modernos de trazer à baila uma série de princípios e proteções que agregados e interpretados equilibradamente, organizam o traçado do caminho que levam as partes à ordem jurídica justa. De fato, o acesso à justiça é o conceito essencial a que convém toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. De forma que, propõe-se o mais extenso acolhimento de pessoas e causas ao processo, assegura-se a todos a observância das regras que consolidam o devido processo legal, para que possam colaborar na formação da convicção do juiz que irá julgar a causa, podendo exigir dele a eficiência de uma participação em diálogo, tudo isso com vistas a ordenar uma solução que seja justa, capaz de extinguir todo o resíduo de insatisfação. Eis a performance dos princípios e garantias do processo na sua relação teleológica apresentada para a pacificação com justiça.

Destarte, temos a visão de Dantas (2015, p. 11) sobre a ideia de ação. Segundo o autor,

Podemos dizer, em termos singelos, que a jurisdição é o poder dever do Estado, exercido por meio de órgãos jurisdicionais (juízes e tribunais) competentes, conforme critérios fixados tanto pela Constituição, como por normas infraconstitucionais, que tem por função a solução dos litígios (ou lides) que lhe forem submetidos a julgamento, por meio da dicção da vontade da lei ao caso concreto.

Para Alvim (2017) o acesso à justiça é senão a defesa do cidadão, direito inviolável em qualquer fase de procedimento e, em virtude desta disposição, o direito de ação e de procurar aos órgãos judiciais está diretamente ligado no campo constitucional, entre os direitos fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos.

## 1.2 A CARÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA E DEMORA DOS PROCESSOS

A Constituição de 1988 em sua tratativa quanto à Defensoria Pública, suscitou apenas um dispositivo, o art. 134 da Constituição Federal, relacionando ao art. 5.º, LXXIV da Constituição Federal, instituído direito fundamental à "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Segundo expresso no art. 134, caput, da Constituição Federal, a Defensoria Pública é "instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5.º, LXXIV" (BRASIL, 1988).

Os fundamentais esforços no que diz respeito ao acesso à justiça estão conectados a propiciar aos pobres os serviços jurídicos. O acompanhamento de um advogado contribuindo na decifração de leis sempre foi fundamental para que os leigos ficassem protegidos em assuntos jurídicos. Cappeletti (1988), diz que, em consequência, para aqueles não possuem condições econômicas de arcar com advogado, a situação também é igual, de forma que a presença desse profissional é primordial.

Houve a percepção do Estado à necessidade da criação de uma instituição que possibilitasse o acesso à justiça aos cidadãos carentes. Ocorreu para tanto, a instituição da Defensoria Pública como instituição primordial para o bom andamento da sociedade, protegendo o direito dos hipossuficientes. Em que pese não é possível ter acesso ao judiciário sem a obediência de ritos e a obediência a procedimentos, entre eles está a necessidade de defesa por profissionais específicos, os advogados.

Sadek (2014) aborda que o alcance aos advogados, por sua vez, necessita de recursos dos quais as pessoas carentes não possuem. Portanto, para que a desigualdade social não produza consequências ruins sobre a titularidade de direitos, foi admitido um serviço de assistência jurídica gratuita, a Defensoria Pública

Ainda, para Sadek (2014, p. 2),

Nesta acepção mais ampla sobressai o papel da Defensoria Pública, como instituição absolutamente primordial. Não se trata apenas de um organismo incumbido de defender aqueles que não têm meios materiais de se fazer representar junto à Justiça estatal, mas de instituição com potencial de atuar em todo processo de construção da cidadania: da concretização de direitos até a busca de soluções, quer sejam judiciais ou extrajudiciais.

Entretanto, a realidade deste direito no país não é satisfatória, pois a ANADEP (Associação Nacional dos Defensores Públicos) e o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) lançaram, em março do ano de 2013, uma pesquisa que demonstra a falta de defensores públicos em 72% das comarcas brasileiras, de maneira que a Defensoria Pública se encontra presente apenas em 754 das 2.680 comarcas distribuídas em todo o país. O evento aconteceu no auditório do IPEA, em Brasília.

Em conformidade com a pesquisa do IPEA realizada em 2013, dos 8.489 cargos de defensor público criados no país, apenas 5.054 estão providos, ou seja, 59,5%. Os estados que exclusivamente não exibem déficit de defensores públicos, com base nos cargos providos, são Distrito Federal e Roraima, os que apresentam déficit de até 100 defensores públicos são Acre, Tocantins, Amapá, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rondônia e Sergipe. Entre os estados com os mais altos déficits em números absolutos, estão São Paulo (2.471), Minas Gerais (1.066), Bahia (1.015) e Paraná (834). O déficit total do Brasil é de 10.578 defensores públicos.

Segundo Santos (2014, p. 44), é possível identificar dois tipos de morosidade.

A morosidade sistêmica é aquela que decorre da sobrecarga de trabalho, do excesso de burocracia, positivismo e legalismo. “Já a morosidade ativa é aquela identificada por situações nas quais os processos encontram-se “na gaveta”, de intencional não-decisão em que, em decorrência do conflito de interesses em que estão envolvidos, os envolvidos e os responsáveis pelo encaminhamento da decisão utilizam todos os tipos de escusas protelatórias possíveis.

A partir do novo Código de Processo Civil de 2015 se observa a preocupação com a celeridade processual em alguns de seus artigos, entre os quais se pode apontar o art. 4º, Lei 13.105/15, que determina que “as partes têm o direito de obter

em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Esse dispositivo tem relação direta com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, de forma que ambos expressam o direito à duração razoável do processo judicial ou administrativo. Nesse rumo, BRASIL (2015), diz que, cabe ao Poder Judiciário, honrando a determinação legal, proporcionar a solução integral da lide. Esse artigo é uma inovação do novo Código de Processo Civil, uma vez que não possui dispositivo correspondente no Código de Processo Civil de 1973.

### 1.3 TEMPO MÉDIO DO PROCESSO BAIXADO

Na justiça Comum o tempo que o processo demora em ser baixado, encontra-se da seguinte forma: processos de Conhecimento no 1º Grau em torno de 10 meses, processos de Execução Extrajudicial no 1º Grau em torno de 6 anos e 4 meses, enquanto a Execução Judicial demora 3 anos e 5 meses. No 2º Grau o tempo de duração destes processos é de 7 meses (CNJ, 2017).

Nos Juizados Especiais Cíveis temos outros números, quais sejam, 2 anos para Processos de Conhecimento, 1 ano e 11 meses para Processos de Execução Extrajudicial, 1 ano e 4 meses para Processos de Execução Judicial e 1 ano e 1 mês para Turmas Recursais dos Juizados (CNJ, 2017).

Outra informação importante trazida pelo Relatório é a seguinte:

O Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição pela Resolução CNJ n. 194, de 26 de maio de 2014, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros. Na mesma linha de atuação, o CNJ publicou outras duas resoluções: Resolução CNJ n. 195, de 3 de junho de 2014: determina que a distribuição do orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau seja proporcional à demanda e ao acervo processual; Resolução CNJ n. 219, de 26 de abril de 2016: determina que a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau seja proporcional à demanda e cria critérios objetivos para cálculo da lotação paradigma das unidades judiciárias. Esta seção tem como objetivo comparar os resultados do 1º grau e do 2º grau, a partir dos principais indicadores de desempenho, segmentados de acordo com o porte de cada tribunal, buscando compreender como os recursos humanos estão distribuídos nos tribunais e, ainda, como tal distribuição impacta os resultados globais. O primeiro grau foi responsável por 86% dos processos ingressados e 94% do acervo processual do Poder Judiciário em 2016 (CNJ, 2017).



É importante observar o glossário da Resolução CNJ n. 76/2009, que caracteriza o que são considerados processos baixados, quais sejam, os enviados para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes, remetidos às instâncias superiores ou inferiores, os processos arquivados definitivamente e os autos em que as decisões transitaram em julgado passando para a fase de liquidação, cumprimento ou execução (CNJ, 2017).

#### 1.4 TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

Os índices divulgados pelo CNJ chegaram à conclusão de que no trâmite processual a fase de conhecimento tem sido mais célere que a fase da execução. Para a conclusão de uma sentença no Poder Judiciário, o tempo que o processo demora desde a data de ingresso, é quase o triplo de tempo na fase de execução, sendo 4 anos e 6 meses, enquanto à fase de conhecimento é de 1 ano e 4 meses (CNJ, 2017).

Analisando o tempo de duração dos processos que ainda estão pendentes de baixa, nota-se que o Poder Judiciário exibiu tempo do estoque superior ao da baixa tanto no 2º grau, com 2 anos e 5 meses de duração, 3,6 vezes superior ao tempo de baixa, quanto no 1º grau nas fases de conhecimento, com 4 anos e 4 meses, 2,5 vezes superior ao tempo de baixa, e de execução, com 7 anos e 4 meses, 1,5 vez superior ao tempo de baixa (CNJ, 2017).

No ano de 2016 o judiciário contabilizou com 79,7 milhões de processos em tramitação, esperando alguma solução definitiva. Desses, 13,1 milhões, ou seja, 16,4% estavam suspensos ou sobrestados ou em arquivo provisório (CNJ, 2017).

Mesmo tendo diminuído aproximadamente o mesmo quantitativo ingressado, com Índice de Atendimento à Demanda na ordem de 100,3%, o estoque de processos cresceu em 2,7 milhões, isto é, em 3,6% e chegou ao final do ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva (CNJ, 2017).

## 1.5 DO INCENTIVO A CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Para Marinoni (2017) a busca pela duração razoável do processo, pela celeridade e eficácia da tutela jurisdicional, trouxe novos parâmetros através do novo Código de Processo Civil. A tendência de descomplicar os procedimentos, aproveitamento de atos processuais, realização de calendário processual, ordem cronológica preferencial ao julgamento de processos, são formas de economia processual.

De acordo com BRASIL (2015), destarte, o art. 165, caput, do Código de Processo Civil, prevê que "os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a auto composição".

A intenção com a realização obrigatória da audiência de conciliação e mediação anterior à formação da lide, como regra geral para todos os processos cíveis, tendo em vista a entrada em vigor em março de 2016 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), conforma observa a pesquisa do CNJ, ainda não é possível observar crescimento considerável do índice de conciliação, pois a comparação em relação ao ano anterior, mostra que houve apenas um aumento de 0,8 ponto percentual (CNJ, 2017).

Ainda, o Conselho Nacional de Justiça busca incentivar esta prática.

A conciliação é uma política adotada pelo CNJ desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação em agosto daquele ano. Há nove anos o Conselho promove as Semanas Nacionais pela Conciliação, momento em que os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual. Ademais, por intermédio da Resolução CNJ n. 125/2010, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), Na Justiça Estadual, havia, ao final do ano de 2016, 905 CEJUSCs instalados (CNJ, 2017, p. 125).

O ministro Gilmar Mendes (2009), do STF, expôs que nos dias de hoje a volumosa quantidade de processos em tramitação no Judiciário, corresponde a um índice de aproximadamente 86 milhões, o que traz a necessidade do uso sistemático da prática da conciliação.

Mendes (2009) ainda enfatiza que, a taxa de congestionamento aponta que um em cada três indivíduos brasileiros possuem no mínimo uma ação na Justiça, por isso não existe outra possibilidade a não ser a procura de padrões alternativos de solução

de litígios, como a conciliação, para dar celeridade e conseqüentemente o Judiciário atue de forma dinâmica.

Theodoro Júnior et al. (2015) demonstram que a possibilidade de a qualquer tempo conciliar as partes é incentivo do Código de Processo Civil, a fim de constituir um modelo multiportas, que exerce tanto o dispositivo tradicional de solução dos conflitos quanto os métodos alternativos. A combinação dessas técnicas inova a forma de resolver os litígios, uma vez que a prática cada vez mais usual dos indivíduos em transferir a deliberação de seus conflitos ao Judiciário, inclusive aqueles que seriam tranquilamente solucionados pela auto composição.

É possível dizer que os Juizados Especiais “são exemplos notáveis de órgãos judiciários concebidos para, precipuamente, conduzir as partes à conciliação, valendo-se não só da figura clássica do juiz estatal, mas também de conciliadores e juízes leigos” (THEODORO JÚNIOR et al, 2015, p. 247).

A fase processual de conhecimento dos juizados especiais é responsável pelo índice de conciliação de 16%, sendo de 19% na Justiça Estadual e de 6% na Justiça Federal. Enquanto na fase de execução, os índices não são altos e perfazem 5%. No 1º grau a conciliação foi de 13,6%, já no 2º grau a conciliação praticamente não existe, exibindo índices muito baixos, nos quais as sentenças homologatórias de acordo retrataram em 2016, apenas 0,4% do total de processos julgados (CNJ, 2017).

## 1.6 DA TRANSAÇÃO PENAL E CONCILIAÇÃO NO JECRIM

A transação penal já estava prevista como proposta constitucional no art. 98, I da Constituição Federal. Necessitava apenas à regulamentação que ocorreu com a publicação da Lei 9.099/95.

Planalto (1995) aborda que, a transação penal é uma maneira de auto composição na área criminal, de forma que, autonomamente da existência de processo penal, o autor da ação penal apresenta a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, caso estejam existentes as condições previstas no art. 76 da Lei 9.099/95, é uma espécie do gênero conciliação.

No entendimento de Sobrane (2001, p. 75),

Transação penal pode ser definida como o ato jurídico através do qual o Ministério Público e o autor do fato, atendidos os requisitos legais, e na presença do magistrado, acordam em concessões recíprocas para prevenir

ou extinguir o conflito instaurado pela prática do fato típico, mediante o cumprimento de uma pena consensualmente ajustada.

Bitencourt (2006, p. 264) demonstra seu pensamento sobre crime de menor potencial ofensivo, como sendo "as contravenções penais que por vezes são chamados de crimes-anões, são condutas que apresentam menor gravidade em relação aos crimes, por isso sofrem sanções mais brandas".

Conforme BRASIL (1995), é possível extrair dos artigos 72 e 79 da Lei 9.099/95, é viável proporcionar o acordo entre as partes, suspendendo um processo e todas as implicações dele decorrente, essencialmente a condenação penal e seus efeitos. Também, os benefícios da utilização desse instituto se estendem ao Estado, que se dispensa dos custos e movimentos processuais. Assim, por ser o crime definido como ínfimo, a realização de uma conciliação que sejam favoráveis para as duas partes, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, promove a prevenção ou o cancelamento da ação penal e acelera a tutela jurisdicional.

Ainda de acordo com Bitencourt (2006), podemos analisar que a transação penal é apontada uma das linhas aplicadas mais importantes de despenalizar, sem descriminalizar, fundamentando como benefícios a retratação dos danos e infortúnios sofridos pela vítima, a realidade de ser mais econômico, aliviar o Poder Judiciário e evitar os impactos da prisão.

## 1.7 ABORDAGENS DAS ESTATÍSTICAS EM CONFRONTO COM A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Como já é de se esperar a quantidade de processos em tramitação não deixou de aumentar e, desse cenário, resulta, a elevação no estoque de processos que esperam por alguma conclusão definitiva. No final do ano de 2009 estavam tramitando no judiciário 60,7 milhões de processos. No prazo de sete anos o montante ampliou para quase 80 milhões de casos pendentes. A reivindicação pelos serviços de justiça também aumentou esse ano, em uma proporção de 5,6%. Em 2016, adentraram 29,4 milhões de processos o que simboliza aproximadamente 14,3 processos a cada 100 habitantes (CNJ, 2017).

Analisando a taxa de congestionamento, verifica-se que continua alta e praticamente sem alteração quanto ao ano de 2015, atingindo o percentual de 73,0%

em 2016. Isso representa que apenas 27% de todos os processos que tramitaram foram resolvidos (CNJ, 2017).

O diagnóstico do tempo médio de tramitação indica onde há maior lentidão da Justiça, que é na fase de execução. O tempo médio das sentenças de 1º grau prolatadas em 2016, na fase de execução, foi de quatro anos e seis meses. Enquanto as sentenças na fase de conhecimento foi uma média de um ano e quatro meses, o que reflete mais de três anos de diferença entre as fases (CNJ, 2017).

Para Haje (2013, p. 2),

Este tema poderia ser desenvolvido sob o aspecto da responsabilidade do Estado sobre a demora do processo judicial ou administrativo. Porém foi de outro modo tratado acerca do princípio da cooperação entre os sujeitos do processo para alcançar um deslinde justo e célere a um dado conflito. Enfim, existe uma plethora de enfoques que se pode dar ao assunto, a elevação da garantia da razoável duração do processo e de meios que garantam a celeridade de sua tramitação para categoria de natureza constitucional do cidadão acaba por reconhecer que a justiça não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável e assim sendo é para muitos uma justiça inacessível.

No pensamento de Gominho (2017), não é possível estipular data para concretizar o que é duração razoável do processo, muito menos um prazo razoável com um prazo pré-estabelecido para os processos, de forma que, é muito difícil estabelecer qual seria o tempo apropriado de um processo ser sentenciado. Compreendendo tanto o acesso à justiça quanto a questão de efetividade de um processo, o aspecto de tempo é um elemento fundamental ao processo, sendo necessário para a coordenação do conjunto de atos processuais voltados à busca da prestação jurisdicional.

Continuando com Gominho (2017), para que haja uma verídica mudança no nosso sistema judiciário seria preciso à realização de várias condutas, pois a Emenda Constitucional nº 45/2004 por si só, não obteve mudanças significativas. Uma delas seria no aperfeiçoamento dos servidores da justiça, a expansão de tecnologia, o acesso que é por muitas vezes dificultoso e, de maneira evidente, empenhar-se por uma modificação e conscientização nas atuações dos juízes para que a prestação jurisdicional não seja um mero mecanismo de caráter burocrático.

## 2 CONCEITOS IMPORTANTES DO DIREITO ELEITORAL

O direito eleitoral é o ramo do direito público responsável pelo estudo dos sistemas eleitorais. Em outras palavras, é a reunião de normas jurídicas responsáveis por determinar as formas de acesso aos mandatos eletivos. O direito eleitoral também regula o registro de candidaturas, votação, apuração, alistamento, convenções partidárias, filiação, propaganda política, determinação de eleitos etc.

O Direito Eleitoral é o ramo do Direito destinado a estudar os sistemas eleitorais e sua legislação, isto é, o Direito Eleitoral é encarregado de regulamentar os direitos políticos dos cidadãos e o processo eleitoral, em todas as suas fases, como forma de escolha dos titulares dos mandatos eletivos e das instituições do Estado.

Desta forma, entendemos que se trata de Direito Público, pois há envolvimento da participação do Estado, como poder político soberano. Sendo assim, trata-se do complexo de normas e princípios jurídicos que organiza as relações entre entes públicos, estrutura os órgãos e os serviços administrativos, organiza o exercício das atividades político-administrativas, tudo à vista do interesse público e do bem comum.

Costa (1992, p.17) preleciona que o Direito Eleitoral pode ser “entendido como um conjunto de normas destinadas a regular os deveres do cidadão em suas relações com o Estado, para sua formação e atuação. Estado, aqui, entendido no sentido de governo, administração [...]”. Por outro lado, Pinto (2005, p.29) pontifica que o Direito Eleitoral “disciplina a criação dos partidos, o ingresso do cidadão no corpo eleitoral para a fruição dos direitos políticos, o ingresso do cidadão no corpo eleitoral para a fruição dos direitos políticos, o registro das candidaturas, a propaganda eleitoral, o processo e a investidura no mandato eletivo.

O Direito Eleitoral consiste numa especialização do Direito Constitucional, cujo conjunto sistematizado de normas destina-se a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, principalmente os que envolvem votar e ser votado, de modo a estabelecer a precisa adequação entre a vontade do povo e a atividade governamental. Por sua vez, tem, pela natureza da matéria objeto de seu conteúdo, o Direito Constitucional como sede principal de seus institutos e fonte imediata e natural de seus principais preceitos, ou seja, ele busca na Carta Magna as suas disposições

fundamentais, que indicam o norte de sua trajetória, quer de ordem material e, até mesmo, de ordem processual

Portanto, esse ramo do direito visa garantir o princípio democrático do voto como forma de se escolher os representantes políticos.

Sabemos que diversas leis especiais extraem seu fundamento da Constituição Federal. Não é diferente com o direito eleitoral, que também é uma lei especial. O Capítulo IV da Carta Magna trata dos direitos políticos e o caput do seu artigo 14, já vem estipulando que:

Art. 14 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:  
I – plebiscito;  
II – referendo;  
III - iniciativa popular.

Como um dos fundamentos do direito eleitoral é a eleição propriamente dita, é importante a conceituarmos. A eleição é um efetivo processo em que o detentor dos direitos políticos, devidamente alistado, manifesta sua vontade por meio do voto eletrônico. Essa vontade é manifestada para que ele escolha um representante político, que pode ser para a Presidência da República, para Governador de Estado, Prefeito, Senador etc. Como foi visto acima, a soberania popular, através do voto, não só elege representante, como também vota em proposta apresentada pelo Poder Público. Essa proposta pode ser apresentada sob forma de referendo ou plebiscito.

Conforme a doutrina de Lenza (2013), tanto o referendo como o plebiscito são uma “consulta formulada ao povo, efetivando-se em relação àqueles que tenham capacidade eleitoral ativa, para que deliberem sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa”.

O que difere o referendo do plebiscito é que este “é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha submetido”. Aquele, de outro modo, “é convocado com posteridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição”.

A soberania popular é outro conceito importante no direito eleitoral. De acordo com Uadi Lammêgo Bulos, soberania popular “[...] é uma qualidade máxima do poder extraída da soma dos atributos de cada membro da sociedade estatal, encarregado de escolher seus representantes no governo por meio do sufrágio universal e o voto direto, secreto e igualitário.”

Quanto ao conceito de nacionalidade, Lenza (2013) a define como “o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que esse indivíduo passe a integrar o povo desse Estado e, por consequência, desfrute de direitos e submeta-se a obrigações.”

Lenza (2013) também diz que “cidadania tem por pressuposto a nacionalidade (que é mais ampla que a cidadania), caracterizando-se como a titularidade de direitos políticos de votar e ser votado. O cidadão, portanto, nada mais é do que o nacional que goza de direitos políticos.” Por fim, ele define o sufrágio como “o direito de votar e ser votado” e o voto como “o meio do qual se exercita o sufrágio.”

## 2.1 FONTES DO DIREITO ELEITORAL

Após conceituarmos o que é Direito Eleitoral, precisamos saber de onde ele surgiu. Ou seja, precisamos identificar suas fontes, ou seja, o local onde ele foi produzido, indicando sua procedência e origem.

Segundo Gomes (2014) significa descobrir a nascente, o olho ou a mina d’água. Melo (2013) afirma que não há uma classificação uniforme entre os doutrinadores no que diz respeito às fontes do Direito Eleitoral. A partir disso é importante ressaltar a existência de duas espécies de fontes: material e formal.

As fontes imediatas ou estatais consistem em normas jurídicas emanadas de regular processo legislativo, constitucional ou infraconstitucional. Desta maneira, são as normas legais. Já as fontes mediatas ou não estatais são os princípios não positivados, relacionados aos costumes e ao negócio jurídico, além da jurisprudência e a doutrina.

Quando chegamos ao grupo das fontes formais do Direito Eleitoral nos deparamos com uma série de institutos, porém faz necessário dividi-los em dois grandes grupos: fontes formais diretas e fontes formais indiretas.

São fontes diretas, ou também denominadas primárias, de acordo com Almeida (2014):

- A Constituição Federal. É a fonte suprema. O Direito Eleitoral brasileiro, como todos os demais ramos da dogmática jurídica, tira seu fundamento de validade na Carta Constitucional promulgada e publicada em cinco de outubro de 1988. A Constituição (art. 22, inc. I) deferiu à União a



competência privativa para legislar sobre Direito Eleitoral, mas lei complementar federal poderá autorizar que os estados-membros legislem sobre questões específicas dessa matéria (art.22, parágrafo único);

- O Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15.07.1965) e leis posteriores que o alteraram. O Código Eleitoral, embora promulgado à época de sua edição como lei ordinária, foi recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal de 1988. Dispõe acerca da organização e do exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e de ser votado, além do exercício dos direitos políticos; estabelece a composição e competência da Justiça Eleitoral; fixa as regras atinentes ao alistamento eleitoral, aos sistemas eleitorais, ao registro de candidaturas, aos atos preparatórios e à votação propriamente dita, à apuração e à diplomação dos eleitos; bem como dispõe sobre as garantias eleitorais, a propaganda partidária, os recursos e as disposições penais e processuais penais eleitorais. Está plenamente em vigor, salvo na parte não recepcionada pelo texto constitucional, bem como na parte derogada pela legislação superveniente;
- A Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n.º 9.096, de 19.09.1995). Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos partidos políticos brasileiros;
- A Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar n.º 64, de 18.05.1990). Elenca hipóteses de inelegibilidades, prazos de cessação e determina outras providências;

Temos ainda as fontes indiretas:

- Código Penal: Fixa as regras gerais sobre concurso de agentes, tipicidade penal, antijuridicidade, tempo e lugar do crime, etc.;
- Código de Processo Penal: Estabelece o disciplinamento relativo à persecução penal eleitoral; ao devido processo legal; à apuração das infrações penais; à fixação da competência entre os diversos juízos criminais, etc.

- Código Civil: Conceitua domicílio, elenca as hipóteses de incapacidade civil, fixa os graus de parentesco, etc.;
- Código de Processo Civil: Orienta os operadores do direito como devem proceder na contagem dos prazos processuais e estabelece diretrizes recursais. É aplicado subsidiariamente ao processo civil eleitoral em tudo aquilo que a lei eleitoral não dispuser de forma diversa;

## 2.2 RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

As resoluções emanadas do Tribunal Superior Eleitoral são de grande valia e estão relacionadas ao poder normativo da Justiça Eleitoral, cujo respaldo legal está encartado nos arts. 1º, parágrafo único c/c o art. 23, inc. IX do Código Eleitoral. Entendemos que, não obstante figurarem como uma das fontes de maior importância do Direito Eleitoral devem ser editadas no exercício do poder regulamentar, ou seja, como norma “*secundum legem*”. Na prática, todavia, tem-se observado crescente expansão da atividade regulamentar do TSE, com a edição de resoluções com conteúdo de norma autônoma não emanada do Congresso Nacional. Essa expansão da atividade *legiferante* implementada pelo TSE tem levado alguns doutrinadores a classificar tais atos normativos como fontes primárias ou diretas de Direito Eleitoral. E as bancas têm concordado com esse parecer, indo a favor do posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Também concordamos aqui, pois as Resoluções do TSE nos anos eleitorais têm disciplinado procedimentos não previstos na legislação eleitoral.

Thales Tácito<sup>8</sup> assevera que as Resoluções do TSE podem apresentar dupla natureza jurídica:

(i) ato normativo primário e (ii) ato normativo secundário. A própria Lei das Eleições autoriza que o Tribunal Superior Eleitoral normatize as eleições por meio de resoluções, sendo que estas sim, terão força de lei ordinária federal.

As resoluções que funcionam como atos normativos primários, ou seja, que criam uma norma para regulamentar uma situação nova, pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, porque essa norma tem força de lei ordinária federal. Agora, aquelas que funcionam como ato normativo secundário, ou seja, aquela que

interpreta uma norma já existente, não pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, pois o ato é puramente interpretativo.

O artigo 105 da Lei das Eleições, in verbis:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

Desta forma, pode-se dizer que as principais características de uma resolução serão: - Caráter regulamentar; - Vedação a restrição de direitos; - Vedação ao estabelecimento de sanções diversas da constante da lei das eleições; - Necessidade de ouvir, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos; - Anterioridade.

Quero ainda fazer um aparte sobre as Resoluções do TSE. Elas são atos normativos do Órgão Pleno do Tribunal Superior Eleitoral e possuem natureza de ato-regra, pois cria situações gerais e abstratas; por isso se diz que apresenta força de lei, embora, não possa contrariá-la. Quando invadimos a Lei das Eleições (Lei nº 9504/97) nos deparamos com o Art. 105 que possui o seguinte texto:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

As resoluções pertinentes às eleições devem ser publicadas até o dia 5 de março do ano do pleito. Por isso, sempre que antecedem as eleições, o Tribunal Superior Eleitoral divulga os textos legais que vão reger o pleito daquele ano.

### 2.3 FUNÇÕES DO DIREITO ELEITORAL

Após termos tratado com maestria sobre o Conceito de Direito Eleitoral e suas fontes, agora abordaremos o sentido finalístico, ou seja, a utilidade, seu papel desempenhado no ambiente em que se encontra. A Justiça Eleitoral exerce inúmeras funções. As principais são: - Administrativa; - Jurisdicional; - Normativa;

A primeira função é a Administrativa, pela qual a Justiça Eleitoral desempenha seu papel fundamental, destarte, prepara, organiza e administra todo o processo

eleitoral. O juiz eleitoral administra todo o processo eleitoral, independentemente de que um conflito de interesses lhe seja submetido para solução, mesmo porque está investido do poder de polícia, que é a “atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente [...]”, por exemplo, à segurança, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública (art. 78 do Código Tributário). Há exercício da função administrativa são: alistamento eleitoral, transferência de domicílio eleitoral, medidas para impedir a prática de propaganda eleitoral irregular, designação de locais de votação, nomeação de pessoas para compor a Justiça Eleitoral e a mesa receptora. Portanto, a função administrativa pode ocorrer antes, durante e depois das eleições.

Temos também a função Jurisdicional, caracterizando-se pela solução imperativa, em caráter definitivo, dos conflitos submetidos ao Estado, afirmando-se a vontade estatal. O papel fundamental desta função é fazer atuar o Direito sempre que existir um problema/caso concreto a ser solucionado. Sempre que houver conflito de interesses, que reclame decisão do órgão judicial para ser solucionado, estar-se-á diante de exercício de função jurisdicional.

Antônio Hélio Silva (2004) assevera que importa perquirir se o juiz está sendo provocado para aplicar a lei a um caso concreto com vistas a satisfazer direito subjetivo, ou se a norma lhe foi dirigida diretamente, exigindo-lhe o dever de agir para alcançar a finalidade normativa.

Ao exercer a função jurisdicional, atuará na solução de conflitos sempre que provocada judicialmente para aplicar o Direito. Isso acontecerá em situações tais como ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC) e nas representações por propaganda eleitoral irregular.

Outra função da Justiça Eleitoral é a função normativa. Prevista no Art. 1º em conjunto com o Art. 23 do Código Eleitoral, conforme podemos observar:

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado. Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução. Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior, IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

As instruções que se referem o Art. 23, inciso IX são as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral. Elas são consideradas como atos normativos emanados de órgão

colegiado para regulamentar matéria de sua competência. Portanto, as Resoluções expedidas pelo TSE possuem força de lei, mas não são leis. Vale ressaltar que as Resoluções estão previstas no Art. 105 da Lei das Eleições (Lei 9504/97):

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para 23|53 Prof. Bruno Oliveira contato@eleitoralcombruno.com.br sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

A última função eleitoral que é a Consultiva, permitindo o pronunciamento dessa Justiça especializada – sem caráter de decisão judicial – a respeito de questões que lhe são apresentadas em tese, ou seja, de situações abstratas e impessoais. Pode-se dizer que também é uma função de caráter particular da Justiça Eleitoral, haja vista que o Poder Judiciário não é, por natureza, órgão de consulta. A atribuição para responder a consultas é tanto conferida ao Tribunal Superior Eleitoral quanto aos Tribunais Regionais Eleitorais, de acordo com o que estão dispostos nos Art. 23 e 30 do Código Eleitoral:

Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior, (...) XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político; Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: (...) VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

Conforme salienta Marcos Antônio Striquer a função típica de um órgão judicial é, como se sabe, a função jurisdicional. À Justiça Eleitoral, no entanto, além desta, ainda cabe o exercício da função administrativa, na condução do processo eleitoral. Essa dupla missão é o objeto deste tópico.

Analisando as competências da Justiça Eleitoral, percebe-se que ela exerce a função administrativa dirigindo-se a duas frentes de trabalho. A primeira delas destina-se à administração do próprio órgão judicial, indispensável para o desempenho de sua função principal, a jurisdicional, como, por exemplo, as decisões referentes a recursos humanos (licença, férias, afastamento, promoção de pessoal: art. 23, III e IV do Código Eleitoral). A segunda incumbência, tipicamente administrativa entregue à Justiça Eleitoral, é a de realizar as eleições. Esta incumbência é diferente da primeira, pois lá ela administra os seus próprios interesses, nesta ela exerce função administrativa, satisfazendo uma necessidade própria do povo e não do órgão judicial, qual seja, a seleção dos mandatários do povo.

Apesar de pertencer ao Judiciário, no qual predomina como atividade típica o exercício da jurisdição (aplicação da lei ao caso concreto para solucionar conflitos), exerce como atividade predominante a organização das eleições. Trata-se de uma questão administrativa, deixando clara a ideia de que a principal função da Justiça Eleitoral não é o exercício da jurisdição eleitoral. Ao contrário, sua principal competência é atípica, pois a organização do processo eleitoral, além de ser a função mais exercida, também é a função que justifica sua criação.

## 2.5 CONQUISTAS ELEITORAIS AO LONGO DA HISTÓRIA DO BRASI

O ato de, através do voto, manifestar sua vontade na escolha de um representante é uma grande conquista da sociedade brasileira. O poder delegado a uma autoridade para que ela aja em nome dos eleitores é a espinha dorsal da democracia. Esta se fundamenta na ideia de que todo poder emana do povo.

Mas, para que a garantia dos direitos políticos, bem como toda a atuação da Justiça Eleitoral, do Ministério Público, dos Partidos Políticos e candidatos sejam preservados, é necessário à devida observância a um conjunto de princípios que são responsáveis por fundamentar o direito eleitoral.

O processo histórico de ampliação dos direitos políticos no Brasil ocorreu de maneira bem gradual. Ele teve início quando, em 1822, houve a proclamação da independência do Brasil. Em 1824, o Imperador D. Pedro I outorgou a Constituição que daria início ao sistema eleitoral. No entanto, essa Constituição excluía a maioria da população brasileira, pois não era permitida a participação de mulheres, escravos, índios, homens menores de 25 anos, e, além disso, foi instituído o voto censitário. Segundo este sistema, de concepção elitista, para votar, o eleitor deveria ter renda anual de, pelo menos, 100 mil-réis.

A República Velha, período entre 1889 e 1930, trouxe algumas alterações dos direitos políticos dos cidadãos. Os eleitores deveriam ser maiores de 21 anos, mas não havia mais necessidade de comprovação de renda. Foram excluídos mendigos, mulheres, dentre outras mudanças.

Com a Revolução de 1930, novas mudanças aconteceram. Nos governos passados, a administração das eleições era confiada às pessoas mais importantes e próximas aos chefes políticos. Mas, em 1932, foi criado o Código Eleitoral, que, além

de reduzir a idade de votar 18 anos, tornou o alistamento obrigatório, possibilitou que as mulheres passassem votar, também instituiu o voto secreto e criou a Justiça Eleitoral. Esta seria composta pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais. Com isso, houve a centralização do processo eleitoral nesses órgãos do governo.

O Estado Novo (1937-1945) iniciava, com Getúlio Vargas, um governo ditatorial, que extinguiu os partidos políticos, as eleições democráticas e todas as formas de participação democrática. Todas essas medidas arbitrárias foram tomadas sob a justificativa de que apenas a elite, e não o povo poderia tomar os rumos da nação.

Com a queda de Getúlio, os direitos políticos foram restaurados e poucas mudanças foram instituídas. No entanto, mais uma vez, os direitos conquistados foram suprimidos, com o advento do golpe de 1964.

Em 1964, os militares assumiram o poder. O controle político do governo foi ocupado por generais que, através de Atos Institucionais, restringiram as instituições democráticas, provocando o limite e a abolição da participação política.

A economia brasileira esteve imersa numa grave crise econômica no período em que foi governada pelos militares. A sociedade, totalmente insatisfeita com a situação, foi às ruas pedindo melhorias. Um dos clamores do povo se referia ao desejo de se ter eleições diretas para Presidente da República. A partir daí era iminente o fim da ditadura e o Brasil passavam por um processo de redemocratização. Com o fim do regime militar e, posteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988, foram definitivamente conquistados os direitos políticos que atualmente vigoram no país.

## 3 PRINCÍPIOS DO DIREITO ELEITORAL

### 3.1 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Antes de adentrar nos princípios próprios do direito eleitoral, é importante enfatizar o princípio da proporcionalidade, pois, em se tratando de Estado Democrático de Direito, esse princípio se revela como um dos mais cruciais para a interpretação das normas jurídicas. Ocorre que, muitas vezes, certos princípios acabam se colidindo, gerando contradição e, conseqüentemente, insegurança e dúvidas quanto a aplicação mais correta a determinado caso.

Nesse sentido, o princípio da proporcionalidade acaba por exercer um papel importante ao estabelecer uma adequação entre os meios e resultados, a fim de garantir a convivência pacífica entre princípios contraditórios.

### 3.2 PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA

A Declaração dos Direitos do Homem, de 1948, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, ratificaram a importância do princípio da democracia, ao incluí-lo em seus textos. Desta maneira, o princípio da democracia foi elevado ao status de direitos humanos.

Segundo ensina Ferreira Filho (2005, p. 102-103),

[...] longe de prosperar em qualquer solo, a experiência de um autêntico regime democrático exige a presença de alguns pressupostos. Há mister haver certo grau de desenvolvimento social, de sorte que o povo tenha atingido nível razoável de independência e amadurecimento, para que as principais decisões possam ser tomadas com liberdade de consciência.” (FERREIRA FILHO, apud GOMES, 200, p. 36)

Friedrich Muller (2000, p.57, 115) diz que a democracia se fundamenta na “determinação normativa do tipo de convívio de um povo pelo mesmo povo.”. A democracia acaba por se revelar um eminente valor que foi construído ao longo da história. A própria observância do respeito à dignidade humana revela esse valor da democracia, pois se trata de um fundamento de qualquer regime democrático.

Vemos então que a democracia é o governo de todos, ou seja, ela se consolida com a participação popular.



Lenza (2013) diz que a democracia é classificada como democracia direta, democracia representativa e democracia semidireta ou participativa. Na democracia direta, o povo exerce por si o poder, sem intermédio, sem representantes. Na representativa, o povo soberano elege representantes, outorgando-lhes poderes, para que, em nome deles e para eles, governem o país. A democracia semidireta ou participativa trata-se de um “sistema híbrido”, uma democracia representativa, com peculiaridades e atributos da democracia direta, ou seja, é um sistema que possibilita a participação direta e um controle da sociedade sobre os atos do Estado.

Portanto, não há que se falar em Estado Democrático de Direito sem se assegurar a tutela ao princípio da democracia.

### 3.3 PRINCÍPIO FEDERATIVO

Federação é a união de Estados autônomos, que constituem, assim, a forma de Estado e que estão sob o manto de uma Constituição. A CF diz em seu art. 1º, caput: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal...”. Esse trecho já constitui o fundamento do federalismo.

Gomes (2014) diz que a Constituição de 1988 inaugurou um federalismo de tipo cooperativo. Em razão disso, não se criou um sistema de repartição vertical de competência legislativa- no qual uma mesma matéria é simultaneamente atribuída, em diferentes níveis, a diferentes entes federativos, sendo, pois, a competência de tais entes concorrentes ou comum-, como também se previu em espaço de competência material comum entre os entes federativos. Exemplo disso é o art. 23, no qual são arrolados os casos de competência comum, esclarecendo em seu parágrafo único que lei complementar fixará normas para a cooperação entre União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

A própria organização da Justiça Eleitoral é um retrato do federalismo cooperativo, pois, há uma efetiva simbiose entre a União e Estados para o pleno funcionamento da Justiça Eleitoral. Conforme a doutrina de Carlos Mário da Silva:

A Justiça Eleitoral é composta pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, pelos Juízes Eleitorais e pelas Juntas Eleitorais (art. 118, I a IV, da CF). Sua estrutura se reparte em três instâncias,

em que a segunda aprecia os recursos da primeira, e a terceira aprecia os recursos da segunda. A composição de seus órgãos é híbrida, integrando seus quadros de juízes de outras searas da Justiça, advogados e pessoas até mesmo sem formação jurídica, como os membros das Juntas Eleitorais.

### 3.4 PRINCÍPIO DA LISURA DAS ELEIÇÕES

O princípio da lisura das eleições deve ser observado por todos aqueles que participam do processo eleitoral. Seja o Ministério Público, a Justiça Eleitoral, os partidos políticos ou candidatos.

Esse princípio pode ser classificado como expresso, pois a lei complementar nº 64, de 1990, diz em seu artigo 23:

O Tribunal formará a sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e das presunções e prova produzida, atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público da lisura eleitoral.

Através da leitura do artigo acima já podemos ter uma noção do que se trata o princípio da lisura das eleições. O artigo 1º da Constituição Federal diz, em seu parágrafo único, que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”. Portanto, todas as formas de se cometer ilegalidades numa eleição, atingem a soberania popular e o princípio da lisura.

O artigo 14 da CF, em seu §9º, também reforça esse princípio:

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, a moralidade e a legitimidade das eleições contra influência de poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

### 3.5 PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DO VOTO

O princípio *in dubio pro reo* do Direito Penal pode servir de comparação quando se vai falar sobre o princípio do aproveitamento do voto, que vigora no Direito Eleitoral. Neste, o princípio pode ser classificado como *in dubio pro voto*.

O art. 219 do Código Eleitoral, diz que: “Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige abstendo-se de pronunciar

nulidades sem demonstração de prejuízo.”. Também, o art. 149 do Código Eleitoral, estabelece que: “Não será admitido recurso contra votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas.”.

Portanto, podemos perceber que, além de se relacionar com o princípio da lisura das eleições, o princípio do aproveitamento do voto visa evitar a nulidade dos votos, quando for possível separar os votos nulos daqueles que não foram fraudados.

### 3.6 PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E PERDA DO MANDATO ELETIVO

1 (um) ano é o período que a lei estipula para que ocorra julgamento, desde a propositura da ação até o resultado final. Esse prazo foi estabelecido após se constatar situações em que o eleito exercia todo o seu mandato sem que a ação proposta contra ele tivesse sido julgada.

O texto legal que se relaciona com esse princípio está elencado no art. 97 do Código Eleitoral:

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda do mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. §1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

### 3.7 PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS

O Código Eleitoral estabelece que os recursos eleitorais possuam efeito devolutivo não suspensivo.

O artigo 216 do CE, diz:

Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer mandato em toda a sua plenitude. [...] o art. 15 da LC 64/90, o registro de candidatura inelegível só será cancelado após o trânsito em julgado da decisão, ou seja, enquanto pender recurso do candidato, este poderá participar do pleito e até ser diplomado, se eleito.

### 3.8 PRINCÍPIO DA ANUALIDADE

O princípio da anualidade é um princípio constitucional previsto no art. 16 da Carta Magna: “A lei que estabelecer o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência.”.

Portanto, a lei que alterar o processo eleitoral, seja o alistamento, votação, apuração ou diplomação, conforme o texto constitucional lido acima deverá obedecer ao período de um ano, anterior à data prevista para a eleição.

### 3.9 PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO INSTANTÂNEA

O parágrafo 1º do art. 147 do Código Eleitoral diz que “A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.”. Também o art. 149 elucida que “Não será admitido recurso contra votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas.”

Nessa mesma linhagem, o art. 223: “A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser arguida quando da sua prática, não podendo mais ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.”.

A partir desses artigos podemos interpretar que, depois de o eleitor já ter votado, não é possível haver impugnação quanto a sua identidade, pois será um ato consumado. Este é o princípio da preclusão instantânea.

## CONCLUSÃO

A insistência nas críticas à justiça estatal é um denominador totalmente normal quando se explora textos especializados e debates parlamentares ao longo dos últimos anos. A situação brasileira pode ser percebida sobre dois aspectos, primeiro que a justiça se transformou em indagação constatada como problemática por amplos setores da população, da posição política e dos operadores do Direito, passando a estar na pauta de reformas, tendo diminuído notadamente o grau de tolerância com a baixa efetividade do sistema judicial.

É encargo do Estado assegurar o acesso à justiça a todos os cidadãos indistintamente. Não se pode imaginar esse acesso apenas relacionado à provocação do Poder Judiciário, mas também todos os direitos garantidos pela Constituição Federal. O serviço público, em tese, necessita apresentar-se justo, sem a mínima falha, para que a sociedade se proteja no mais alto grau com seu funcionamento.

A demora na prestação jurisdicional deságua na definição de serviço público imperfeito, seja pela negligência do Juiz, ou pelo Estado não prover apropriadamente o adequado funcionamento da Justiça. Com isso fica evidente que a morosidade na prestação jurisdicional é provocada por diversos fatores, entre eles a desídia e baixa quantidade dos servidores, o tempo de tramitação do processo para chegar a sua finalização, a quantidade muito menor de magistrados para uma quantidade absurda de processos, despesa do judiciário quase total com recursos humanos sem efetividade na prática, uma vez que tanto se paga/investe em pessoal de forma ineficiente, entre outros fatores.

As consequências da lentidão na entrega da prestação jurisdicional atingem o direito da parte, que perece em decorrência da demora, causando angústia e incertezas. Bem como, acarreta no enfraquecimento e no desprestígio do próprio processo, em razão da extinção dos recursos dos quais precisa valer-se para executar de forma efetiva a dita missão.

Conforme dissertado no trabalho sobre o tempo do processo, foi possível perceber que o segundo grau é mais célere que o primeiro, uma vez que no segundo grau o tempo previsto para decisão final é de nove meses, enquanto no primeiro grau é de dois anos e sete meses, situação que foi observada em praticamente em todos

os segmentos da justiça. Ainda, o primeiro grau de jurisdição concentra 94,2% dos casos pendentes.

O Conselho Nacional de Justiça elaborou uma resolução de nº 219 com a intenção de uma distribuição de servidores proporcional à demanda de processos. Observa-se que a quantidade de servidores é muito maior que a de magistrados, mesmo assim, a distribuição do orçamento é disparadamente elevada para estes últimos, não existe um equilíbrio para o judiciário brasileiro.

As estatísticas demonstraram 79,7 milhões de processos em trâmite aguardando decisão. Neste interim, as despesas com recursos humanos correspondem a 89,5% das despesas totais do judiciário, mensalmente é dispendido 47,7 mil para magistrados e 13,7 para servidores, claramente é necessária uma renovação na gerencia de recursos, pois o desequilíbrio é visível e gritante.

Uma vez que a maiorias dos procedimentos processuais encontram-se na secretaria, o investimento deveria ser maior na quantidade de servidores administrativos e em tecnologia, para promover atos céleres com eficácia. Em um país no qual a remuneração dos magistrados ultrapassa o teto constitucional, se incorporarmos no cálculo as verbas de natureza “indenizatória”, tais como auxílio moradia, auxílio saúde, entre outros, nota-se que a remuneração é totalmente desproporcional à realidade da nação.

Do ano de 2015 para 2016 o índice de produtividade dos servidores da área judiciaria cresceu em 2%. É absurdo em um judiciário que aumenta bruscamente a cada ano a produtividade manter-se inerte, não há como se admitir tempo demasiado para resolver as lides, sob pena de gerar um caos social em uma sociedade que procura o Judiciário para obter resoluções, justamente para evitar conflitos de maior viés. Desse modo, a indagação é, se existe duração razoável do processo na justiça brasileira, se é necessária uma remuneração tão vultuosa para magistrados, se os recursos financeiros para esta área estão sendo aplicados de acordo com a realidade. A resposta é não, em razão do que foi exposto no presente estudo.

Em suma, o grande número de processos em trâmite, que aumenta ano a ano, a quantidade exagerada que se encontra pendente de decisão, o descaso do Estado para concretização de políticas eficientes e a ineficiência de gestão do Poder Judiciário, geram uma afronta total ao princípio constitucional da duração razoável do processo. Destaca-se em especial, que o subsídio destinado aos magistrados é totalmente desproporcional a realidade que o país enfrenta, uma solução plausível

seria diminuir a remuneração destes que trazem sem dúvidas a maior despesa do judiciário e redistribuir em maior quantidade de servidores, em estrutura e em tecnologia para as secretarias.

A conclusão de um processo não apenas deve agraciar uma satisfação jurídica às partes, como também, para que esse resultado seja o mais correto possível, a decisão final deve ser apresentada em um período de tempo compatível com a natureza do objeto litigioso, de forma que isso não acontecendo se tornaria utópica a tutela jurisdicional de qualquer direito.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Roberto M. **Curso de Direito Eleitoral**. 8. ed. Revista, ampliada e atualizada, Juspodium, 2014.
- ALVIM, J. E. C. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRANCO, P. G. G. In: MENDES, G. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 08 out. 2019.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 out. 2019.
- BRASIL. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2019.
- CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Número 2017 (ano-base 2016)**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/pj-justica-em-numeros/relatorios>> acesso em: 13 nov. 2019.
- COSTA, Tito. **Recursos em matéria eleitoral**. 4. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Constituição de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 10. Ed.rev. atual. e ampl. –São Paulo: Atlas, 2014.
- GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 5. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- GOMINHO, L. B. F. **A Responsabilidade do Estado pela Demora da Prestação Jurisdicional**. 2017. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/60493/a-responsabilidade-do-estado-pela-demora-da-prestacao-jurisdicional>>. Acesso em: 02 nov. 2019.
- GRINOVER, A. P.; CINTRA, A. C. de A.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.



HAJE, F. C. **A Morosidade da Prestação Jurisdicional**. 2013. Disponível em <<https://felipehaje.jusbrasil.com.br/artigos/111576522/a-morosidade-da-prestacao-jurisdicional>>. Acesso em: 03 de out. 2019.

IPEA. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. 2013. Disponível em <<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/nota-metodologica-e-referencias>>. Acesso em: 30 set. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARINONI, L. G. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MELO, Henrique. **Direito Eleitoral para concursos**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2013.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, G. **Relatório de atividades do CNJ é entregue ao Congresso**. 2009. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/66529-relatorio-de-atividades-do-cnj-e-entregue-ao-congresso>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

REALE, M. **Fontes e modelos do direito**. Para um novo paradigma hermenêutico, SP, 2002.

SADEK, M. T. **A Defensoria Pública no Sistema de Justiça Brasileiro**. 2014. Disponível em <<http://defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/downloads/2015/02/a-defensoria-publica-no-sistema-de-justica-brasileiro.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2019.

SADEK, M. T. **Judiciário: Mudanças e Reformas**. 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142004000200005&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142004000200005&script=sci_arttext)> Acesso em 03 nov. 2019.

SANTOS, B. de S. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. Coimbra: Almedina, 2014.

SILVA, Antônio Hélio. **Considerações sobre o processo eleitoral brasileiro e seus procedimentos**. Belo Horizonte: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, 2004.

SILVA, E. A. **A Razoável Duração do Processo e o Projeto de Novo Código de Processo Civil: uma Constante Preocupação**. 2012. Disponível em

<<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015f4fcb39c247a42b43&docguid=lc8540e3070f011e2b5d7010000000000&hitguid=lc8540e3070f011e2b5d7010000000000&spos=4&epos=4&td=2710&context=287&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 16 out. 2019.

SOBRANE, S. T. **Transação penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

STRIQUER, Marcos A. JURISDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: DUAS FUNÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL. Jurisdição e Administração: Duas Funções da Justiça Eleitoral. REVISTA JURÍDICA da UniFil, Ano III - nº 3.

THEODORO JÚNIOR, H.; NUNES, D.; BAHIA, A. M. F.; PEDRON, F. Q. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VELLSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de direito eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2010.